



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera o art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, para instituir regras especiais aplicáveis aos ex-ocupantes de cargos de direção e de funções comissionadas gerenciais no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para instituir regras especiais de conflito de interesses aplicáveis aos ex-ocupantes de cargos de direção e de funções comissionadas gerenciais no Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

*Parágrafo único. Para os ex-ocupantes de cargos de direção e de funções comissionadas gerenciais no Banco Central do Brasil, o período de impedimento de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 1 (um) ano, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria. ” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade contribuir para o aprimoramento da disciplina normativa pertinente ao conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e aos impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, que constituem objeto de disposição da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Em que pese o grande avanço na disciplina da matéria experimentado com a aprovação da citada lei, principalmente no tocante à chamada “quarentena” a ser observada por ex-ocupantes de cargo ou emprego no Poder Executivo federal, entendemos que a especificidade dos cargos de direção e das funções comissionadas gerenciais do Banco Central do Brasil torna imperativa uma disciplina mais rigorosa para os profissionais que as ocupavam.

É fato notório que, em razão das atribuições que lhes cabem, esses servidores costumam ter acesso a informações altamente sensíveis, que dizem respeito à conjuntura econômica, à gestão das políticas monetária, fiscal e cambial e, ainda, à própria estratégia de regulação e supervisão dos mercados e dos agentes sujeitos à fiscalização do Banco Central. Mais do que isso, o exercício dos cargos de direção ou gerenciamento de unidades da Autarquia frequentemente implica o conhecimento e o manejo de informações privilegiadas sobre pessoas e instituições supervisionadas, que podem constituir um importante elemento atrativo à contratação de tais profissionais após sua saída ou desvinculação da autarquia.

Em decorrência de tal circunstância, entendemos que o período de “quarentena” previsto na Lei nº 12.813, de 2013, que é de seis meses, é curto demais para os propósitos a que se destina. É preciso aumentá-lo para que, na hipótese específica de ex-ocupantes de cargos de direção ou de funções comissionadas de gerenciamento, o conflito de interesses seja efetivamente prevenido.

Nesse contexto, acreditamos que a ampliação do prazo de impedimento para um ano em muito contribuirá para uma maior efetividade da proteção que a lei, antes citada, pretende conferir ao interesse público.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **GLAUBER BRAGA**